



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03009/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Duas Estradas
Exercício: 2011
Responsável: Roberto Carlos Nunes
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 218/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com o voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), face à transgressão de normas legais, com base no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o ex-gestor recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
5. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03009/12

providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação o estoque de medicamentos do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de maio de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
FORMALIZADOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03009/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 03009/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, conforme a Lei Municipal nº 148, de 30 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.900.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.946.700,62, representando 100,52% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.946.546,79, atingindo 100,51% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 678.640,80, correspondendo a 7,58% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 127/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,64% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,80% e 17,42% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44% da RCL;
- i) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de outubro de 2012;
- k) o exercício em análise não apresentou registros de denúncias;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF recomendou que fossem tomadas providências no sentido de regularizar o pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores, como também a realização de serviços mecânicos nos veículos e ônibus, pertencentes a frota municipal e apontou falhas referente ao exame dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, conforme descritas abaixo:

- 1) envio da documentação incompleta da PCA, infringindo a RN-TC nº 03/10;
- 2) déficit financeiro no valor de R\$ 13.157,62;
- 3) despesas sem licitação no valor de R\$ 77.038,64;
- 4) indicação incorreta do nome do credor nas notas de empenhos;
- 5) contratação irregular de prestadores de serviços para limpeza urbana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03009/12

- 6) repasse a maior para o Poder Legislativo, descumprindo o art. 29-A, §2º, I da CF;
- 7) não recolhimento de obrigações patronais, em torno de R\$ 347.679,28;
- 8) despesas elevadas com festividades, ferindo os princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, resultando em um excesso de R\$ 139.452,96.

Após a notificação de praxe sem apresentação de defesa por parte do ex-gestor, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer de nº 392/13, pugnando pela EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, referente ao exercício 2011, tendo em vista as irregularidades apontadas; DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO TOTAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito gestor; APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, I, II da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado; RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no sentido de: guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o do concurso público, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93 e regularizar, perante os órgãos de trânsito, a situação dos veículos que se encontrem irregulares e REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em princípio, verifica-se que foi dada ciência ao ex-gestor no que diz respeito às irregularidades apontadas pela Auditoria para apresentação de defesa, atendendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Com a ausência da defesa, tem-se como verdadeiros os fatos levantados. Em relação à questão das despesas elevadas com festividades, que resultou num excesso de R\$ 139.452,96, ficou demonstrado que o ex-gestor deixou de realizar pesquisas de preços no mercado, pois, cidades como Cacimba de Dentro, Caiçara, Belém, Bananeiras e Píripituba contrataram bandas com valores inferiores ao contratado pelo ex-gestor de Duas Estradas. Contudo, entendendo que os parâmetros utilizados pela Auditoria não são suficientes para imputação do débito, visto que não restou claro que os preços foram praticados com superfaturamento.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03009/12

- b) Julgue irregulares as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Aplique multa pessoal ao ex-Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) face à transgressão de normas legais, com base no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para o ex-gestor recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- f) Recomende ao atual Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de regularizar o pagamento aos credores dos restos a pagar de exercícios anteriores, como também, realize serviços mecânicos de manutenção nos veículos e ônibus, pertencentes à frota municipal.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 2 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL